



LEI Nº 2.240/2004.

Modifica Lei nº 1.248/91 - Código de Obras, regulamentando a concessão de licenças para construir aos que não possuem escritura pública registrada.

O PREFEITO DO MUNICÍPIO DE CASTELO, NO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO: Faço saber que a Câmara Municipal aprovou e eu sanciono a seguinte,

LEI:

Art. 1º O art. 30 da Lei 1.248, de 16 de janeiro de 1991 – Código de Obras, passa a ter a seguinte redação:

“Art. 30 Toda construção deverá ser feita em lote devidamente transcrito no cartório do Registro Geral de Imóveis da Comarca, em nome do interessado, cujo título será exibido no ato do requerimento da licença, salvo nos casos previstos no artigo 37, §3º, incisos de I a III.”

Art. 2º O art. 37 da Lei 1.248, de 16 de janeiro de 1991 – Código de Obras, seu inciso e alíneas passam ter a seguinte redação:

“Art. 37 O licenciamento da construção será concedido mediante requerimento, que deverá ser assinado pelo proprietário ou responsável técnico pela execução da obra, constando do pedido, em anexo, os seguintes elementos:

- I – projeto aprovado (original);
- II – cópia da escritura, registrada;
- III – prova de quitação do pagamento de todos os débitos relativos ao terreno, com a Fazenda Pública Municipal.

§3º O requisito estabelecido no inciso II poderá ser suprido se o requerente apresentar qualquer um dos seguintes documentos, não cumulativamente:

I – contrato representativo de relação obrigacional ou relação de direito existente entre o proprietário e o possuidor direto, com firmas reconhecidas em cartório e subscrito por duas testemunhas;

II – recibo do qual conste a área e as confrontações do terreno, com as respectivas dimensões e assinaturas do vendedor, do possuidor e dos confrontantes com firmas reconhecidas em cartório e subscrito por duas testemunhas;



III – planta de situação, com dimensões e área de terreno, com assinaturas do possuidor e confrontantes, com firmas reconhecidas em cartório, conforme croqui no anexo.

§4º O requerente responde civil e criminalmente pela veracidade dos documentos apresentados, não implicando sua aceitação em reconhecimento, pelo Município, do direito de propriedade sobre o imóvel, salvo os casos previstos na legislação civil.

§5º Satisfeita qualquer das condições previstas no parágrafo terceiro, a Prefeitura expedirá o Alvará de Licença para Construção, Reforma, Demolição e Acréscimo, salvo quando o licenciamento importar em construção a ser realizada:

- I – em logradouro público;
- II – em áreas atingidas por plano de urbanização aprovado;
- III – em áreas de risco, assim definidas pelo Município;
- IV – em áreas de preservação permanente.

§6º O disposto neste artigo não se aplica aos terrenos ou lotes resultantes de parcelamentos de solo ilegais ou irregulares.”

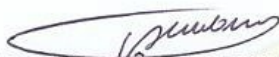
Art. 3º A Lei n.º 1.248, de 16 de janeiro de 1991 – Código de Obras, passa a vigor acrescida do seguinte artigo:

“Art. 37-A Nos casos em que a propriedade imóvel for transmitida por qualquer uma das formas previstas de I a III do §3º do artigo anterior, fica o Poder Público Municipal autorizado a efetuar os lançamentos tributários em nome dos novos adquirentes.”

Art. 4º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 5º Revogam-se as disposições em contrário.

GABINETE DO PREFEITO, 01 de Julho de 2004.


ABÍLIO CORRÊA DE LIMA
Prefeito Municipal